



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011073-98.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO, é apelado G&R EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011073-98.2022.8.26.0577

Apelante : Cooperativa de Crédito Sicoob Metropolitano.

Advogado : Adson Albino de Almeida Santos (Fls: 10).

Apelado : G&R Empreendimentos Ltda.

Advogada : Vanessa Jardim Gonzalez Vieira (Fls: 136).

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 21639

SSS

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença parcialmente procedente, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e para consolidar a propriedade e posse do veículo à autora, mas afastou o pedido de desoneração dos débitos tributários e administrativos do bem, condenando as partes ao pagamento recíproco das custas e honorários. **Inconformismo da autora, unicamente, quanto à condenação sucumbencial.** Não acolhimento. Sucumbência recíproca corretamente aplicada, considerando que a autora obteve êxito parcial na demanda. Autora que obteve êxito no pedido de busca e apreensão, mas não no pedido de desoneração dos débitos do veículo, justificando a divisão das despesas processuais, pois decaiu em parte significativa de seus pedidos. Divisão das despesas processuais e honorários que deve refletir a proporção de êxito e insucesso de cada parte. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto a contra a r. sentença (fls. 177/181) que, em *ação de busca e apreensão*, proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO contra G&R EMPREENDIMENTOS LTDA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tornando definitiva a liminar concedida, e declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor-proprietário-fiduciário, de conformidade com o disposto no artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 140.027,52), nos termos do artigo 85 do CPC.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 188/191), que foram

rejeitados (fl. 192).

Irresignada, **recorre a cooperativa autora** (fls. 195/202), pleiteando, unicamente, a condenação integral da recorrida às custas processuais e honorários sucumbenciais. Aponta que houve erro ao se fixar a sucumbência recíproca, defendendo que se deve atribuir o percentual de responsabilidade de cada parte. Insiste que o pleito primordial de busca e apreensão foi acolhido integralmente, o que por si só já seria suficiente para que a recorrida fosse condenada a suportar integralmente o ônus sucumbencial. Sublinha que obteve praticamente a totalidade do êxito da demanda, não sendo acatado tão somente o pedido de responsabilização exclusiva da ré ao pagamento dos débitos do veículo. Destaca que decaiu em parte mínima de seu pedido, pedindo que a ré seja condenada à integralidade do pagamento pelas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 214).

Determinada a complementação do preparo (fls. 218/219), sobreveio a comprovação do pagamento da guia complementar (fls. 221/223).

É o relatório.

A cooperativa de crédito autora ajuizou a presente ação informando que celebrou contrato de financiamento com a empreendedora ré, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 1876251 emitida em 01/12/2020, tornando-se credora da quantia de R\$ 155.286,74 (a qual seria oportunamente atualizada), e em garantia, a ré transmitiu à autora, em Alienação Fiduciária, o veículo “*LAND ROVER/I/LR DISCOVERY SDV6 SE - 2015/2016 - Placa: BEI-0B82*” (fls. 53/67). Constatada a inadimplência da ré, que resultou no débito de R\$ 140.027,52, a autora pleiteou a busca e apreensão do bem.

Além do pedido liminar de da busca e apreensão do veículo, com a inserção da restrição judicial de sua circulação na base de dados do Renavam (fl. 7), observa-se que a inicial contempla os seguintes pedidos finais:

- a) *determinar a citação do requerido para, querendo, no prazo legal, pagar a integralidade do valor pendente (05 dias), custas e honorários advocatícios, e/ou apresentar a defesa que tiver e acompanhar a presente ação em todos os seus termos – 15 dias –, a qual desde já requer seja julgada procedente, ao efeito de consolidar a posse e a propriedade do(s) bem(ns) alienado(s) nas mãos da Autora, condenando o requerido, ainda, a arcar com o ônus sucumbencial e demais consectários legais;*
- b) *decretar, após efetivada a medida liminar ora pleiteada e não sendo realizado o pagamento no prazo legal, a consolidação da posse e propriedade do bem alienado nas mãos da requerente, com a consequente expedição de ofício ao DETRAN/PR determinando a transferência do veículo para a Cooperativa Autora, com a sequente emissão de DUT em seu nome ou de terceiro que esta vier a indicar, conforme determina o art. 3º, § 1º, do Dec-Lei 911/694, livre de ônus tributários eventualmente pendentes, vez que de responsabilidade única e exclusiva do requerido;*
- c) *decretar, caso não seja apresentada resposta pelo devedor fiduciário (...) a revelia do requerido, com a consequente procedência total dos pedidos;*
- d) *deferir (...) as prerrogativas previstas nos parágrafos do artigo 212 do CPC (...) facultando-se à Autora, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;*
- e) *caso o valor da venda seja insuficiente para a liquidação do débito, requer seja resguardado o direito do autor com relação ao saldo devedor remanescente, incluídos eventuais pagamentos de multas/impostos/encargos do(s) veículo(s), as quais deverão ser exigidas do Réu;*
- f) *condenar o requerido a suportar, em seu nome, os débitos existentes sobre o veículo, já consolidados no prontuário do veículo, desonerando a ora requerente de qualquer obrigação pecuniária sobre o referido veículo, conforme exposto supra.*

E a r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, tornando definitiva a liminar concedida, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e para consolidar a propriedade e a posse do veículo à autora, afastando os pedidos relativos à eventual desoneração dos débitos do veículo, relativos a multas/impostos/encargos, por entender que, em *sendo o credor fiduciário proprietário do bem até o pagamento integral da dívida, os débitos administrativos existentes (IPVA, multas e demais taxas) são de sua responsabilidade, ainda que exista evidente responsabilidade solidária entre as partes, que eventualmente possa ser objeto de ação de regresso por parte da instituição financeira* (fl. 180). Ao final, condenou as partes, reciprocamente, às custas e honorários sucumbenciais.

Diz o art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil, que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Acrescenta o art. 86 do mesmo diploma legal que: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Acerca do tema, nos ensina o Prof. Dr. Humberto Theodoro Júnior:

“Opera-se a sucumbência recíproca quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Tanto ele como o réu serão vencidos e vencedores, a um só tempo. Mas se um litigante decair de parcela mínima do pedido, o juiz desprezará a sucumbência recíproca e atribuirá ao outro a responsabilidade pelas despesas e honorários. Para tanto, ter-se-á de calcular o total dos gastos do processo e rateá-lo entre os litigantes na proporção em que se sucumbiram. Se a sucumbência for maior para uma parte, esta terá de arcar com maior parcela da despesa. O cálculo, para ser justo, deverá ser sempre total. Mas se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o juiz desprezará a sucumbência recíproca e atribuirá por inteiro ao outro a responsabilidade pelas despesas e honorários.”
(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 – grifado)

Dessa forma, da análise dos pedidos formulados na exordial e considerando que o autor decaiu em metade deles, deve-se considerar que ambas as partes são igualmente vencedores e vencidos, motivo pelo qual se conclui pelo acerto da r. sentença, que determinou que as despesas processuais devem ser igualmente rateadas, e cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono do adversário.

Portanto, em relação a distribuição das verbas sucumbenciais, entendo que houve a correta fixação, porque a parte autora realizou dois pedidos principais, quais sejam, a busca e apreensão dos bens e a desoneração de eventuais encargos atrelados ao veículo. Tem-se que o primeiro pedido da autora restou procedente, contudo, improcedente o segundo, ou seja, a parte autora venceu uma parte da ação e perdeu outra, de modo que as partes sucumbiram igualmente, devendo a verba sucumbencial ser repartida igualmente entre elas.

Assim, andou bem o juízo de primeiro grau ao repartir com igualdade as verbas sucumbenciais e fixar os honorários com base no valor da causa.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa (R\$ 140.027,52) a serem repartidos igualmente, ou seja, 5% ao patrono da autora e 5% ao patrono da ré. Considerando o desprovimento do recurso da autora, nos termos do art. 85, §

11 do CPC, majoro os honorários do patrono da ré para 6% do valor da causa, o qual deverá ser atualizado a partir da data do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora